

qualquer classe de acções da sociedade será considerado como tendo recebido a convocatória para a reunião e, quando exigido, dos fins com que esta foi convocada.

106 — Todas as pessoas que adquiram direito a uma acção ficarão obrigadas por qualquer convocatória que se refira a essa acção a qual, antes do registo do seu nome ter dado entrada no registo de accionistas, tenha sido devidamente feita à pessoa de quem ele recebeu o seu direito.

107 — Um comprovativo de que um envelope contendo uma convocatória foi devidamente dirigido, pré-pago e enviado pelo correio constituirá prova definitiva de que a convocatória foi feita. Uma convocatória considerar-se-á efectuada no prazo de 48 horas depois do envelope que a contém ter sido enviado.

108 — Uma convocatória pode ser feita pela sociedade às pessoas com direito a uma acção em consequência da morte ou falência de um accionista, quer enviando-a quer entregando-a, de qualquer modo autorizado por estes estatutos como forma de convocar accionistas, que lhes será dirigida pessoalmente, ou como representantes do falecido, ou como curador da massa falida ou sob qualquer descrição semelhante na morada fornecida para esse fim pelas pessoas que reclamam esse direito. Até que tal morada tenha sido fornecida, uma convocatória pode ser feita no modo como teria sido feita se a morte ou falência não tivessem ocorrido.

Liquidação

109 — Se a sociedade entrar em liquidação, a sociedade pode, com a aprovação de uma deliberação especial ou qualquer outra autorização exigida por Lei, dividir a: totalidade ou parte dos activos da sociedade entre os accionistas em espécie e o liquidador ou, em caso de não haver liquidador, os administradores podem, com esse fim, avaliar quaisquer activos e determinar como se fará a divisão se entre os accionistas ou classes diferentes de accionistas, e com autorização semelhante, entregar para investimento a totalidade ou qualquer parte dos activos a curadores em benefício dos accionistas como determinado na autorização semelhante, mas nenhum accionista será obrigado a aceitar quaisquer activos sobre os quais recaiam encargos.

Indemnização

110 — Tanto quanto a Lei o permita, todos os actuais ou antigos administradores da sociedade serão indemnizados por conta dos activos da sociedade por quaisquer perdas ou encargos em que tenham incorrido em virtude de desempenharem ou terem desempenhado tais cargos.

Ficou depositada na pasta respectiva a acta comprovativa da abertura da sucursal.

Está conforme o original.

22 de Setembro de 2000. — A Segunda-Ajudante, *Fernanda Maria Tavares*.
3000219051

LISBOA — 2.ª SECÇÃO

FOTOVIDEO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL ELÉCTRICO E ELECTRÓNICO, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 58 935/840120; inscrição n.º 04; número e data da apresentação: 25/20000728.

Certifico que foi registado o reforço de capital em 204 000 000\$, e a alteração do contrato quanto ao artigo 3.º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos e catorze milhões de escudos, dividido em três quotas, duas de um milhão de escudos cada uma e outra de duzentos e doze milhões de escudos, todas pertencentes à sócia BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A.

Mais certifica que é o seguinte relatório referente às entradas em espécie:

Relatório de verificação de entradas em espécie nos termos do artigo 89.º e 28.º do Código das Sociedades Comerciais

1 — Introdução:

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 89.º e 28.º do Código das Sociedades Comerciais fomos solicitados para elaborar o presente relatório de verificação de entradas em espécie a efectuar

por BCL — Importação e Serviços de Gestão, S.A. para a realização do aumento do capital de FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, .

2 — Identificação das sociedades:

2.1 — A Sociedade cujo capital se aumenta integralmente por entrada em espécie é a Sociedade por quotas denominada FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, ., detentora do número de pessoa colectiva 501417125, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 58935, com sede na Avenida de Rovisco Pais, 6-A, 1000 Lisboa, e objecto social consistindo, em especial, em comércio de material eléctrico e electrónica.

2.2 — A Sociedade que realiza em espécie a sua participação no capital da Sociedade por quotas FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, L.ª, é a sociedade anónima BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A., detentora do número de pessoal colectiva 500865060, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 53601, com sede na Rua de Castilho, 1-A, 1137 Lisboa Codex, e objecto social consistindo, em especial, em comércio por grosso não identificado.

3 — Aumento do capital social e sua realização:

3.1 — O actual capital social da FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, L.ª, é de 10 000 000\$, tendo o seu conselho de gerência deliberado em 23 de Março de 1999, submeter a assembleia geral extraordinária de sócios, que teve lugar em 24 de Maio de 1999, proposta de aumento do capital social para 214 000 000\$, sendo o aumento a efectuar, por conversão de créditos em capital no montante de 204 000 000\$.

3.2 — Neste contexto, a Sociedade BCL — Importação e Serviços de Gestão, S.A., única sócia da FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, L.ª, deseja utilizar até ao valor de 204 000 000\$ os seus créditos nesta última Sociedade para participar no citado aumento de capital social.

4 — Descrição dos direitos a entregar por BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A.

4.1 — Conforme documentos de suporte que nos foram fornecidos e com a extensão adequada verificámos que, à data de 31 de Dezembro de 1998, a FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, ., era devedora, em resultado de operações efectuadas, dos saldos abaixo indicados a BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A., encontrando-se os diversos documentos devidamente contabilizados nas seguintes contas da sua escrita:

Fornecedores C/C
22100001: 258 770 333\$40

4.2 — Verificámos, por outro lado, que de acordo com a escrita de BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A., os saldos atrás referidos eram-lhe, efectivamente, devidos pela FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, ., à data de 31 de Dezembro de 1998.

5 — Avaliação dos direitos:

5.1 — A avaliação do mencionado crédito de BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A., sobre a FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, ., teve em conta os valores efectivos das operações às datas de realização, considerando ambas as Sociedades, conforme declarações emitidas, que os referidos créditos da primeira sobre a segunda são completamente verdadeiros e integralmente cobráveis pela primeira.

5.2 — Em face dos elementos disponíveis somos, pois, de parecer que, em 31 de Dezembro de 1998, o crédito de BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A., sobre a FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, ., existe, podendo ser utilizado pela mencionada Sociedade para realizar a sua participação em espécie no aumento de capital da segunda.

6 — Relação entre o valor dos direitos e o valor da participação:

6.1 — À data de 31 de Dezembro de 1998 o crédito de BCL — Importação e Serviços de Gestão, S. A., acima indicado mostra-se suficiente para fazer face ao montante de 204 000 000\$ estabelecido para aumento do capital social da FOTOVIDEO — Comércio e Representação de Material Eléctrico e Electrónico, ., por conversão de créditos.

26 de Maio de 1999. — Matos, Soares & Vaz, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, representada por Manuel Joaquim dos Santos Ramos Vaz, revisor oficial de contas n.º 821.

O texto completo e actualizado do contrato ficou depositado na pasta respectiva. Está conforme o original.

2 de Novembro de 2000. — A Segunda-Ajudante, *Ana Maria Figueiredo*.
3000219093